

Portaria nº 119 de 28 de março de 2005

Dispõe sobre normas aplicáveis à produção, ao trânsito e ao comércio de mudas, porta-enxertos, borbulhas e frutos de espécies cítricas no Estado da Bahia e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os arts. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 2º e 19, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 7.518, de 08/02/99, considerando:

- o que estabelece a Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- o que determina as Instruções Normativas nº 6, de 13 de março de 2000, nº 11, de 27 de março de 2000, e nº 16, de 18 de março de 2003, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- a ameaça que a introdução de pragas, como o Cancro Cítrico (*Xanthomonas axonopodis* p.v. citri), a Verrugose da Laranja Doce (*Elsinoe australis*), a Morte Súbita dos Citros (MSC), a Mancha Preta dos Citros (*Guignardia citricarpa*) e o Greening (*Candidatus liberibacter* spp.), representam para o parque citrícola do Estado da Bahia;
- a necessidade de adoção de medidas de controle de algumas pragas já presentes em algumas regiões do território baiano, como a Leprose dos Citros e a Clorose Variegada dos Citros (CVC);
- que é dever do Governo do Estado, através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, proteger e manter livre de pragas a agricultura praticada no território baiano;
- finalmente, o que determina o artigo nº 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34,

RESOLVE

Art. 1º - Somente será permitido a entrada, o trânsito e o comércio de frutos cítricos no território baiano, oriundos de outras unidades da federação, acompanhados de permissão de trânsito, fundamentada em certificado fitossanitário de origem e de nota fiscal ou nota do produtor.

§ 1º - Ainda que o material vegetal esteja acompanhado da documentação exigida, não serão permitidos o trânsito ou comércio de material vegetal cítrico com suspeita ou presença de pragas, às quais o Estado da Bahia continua indene ou livre.

§ 2º - Para os Estados com ocorrência de Mancha Preta dos Citros (*Guignardia citricarpa*), além das exigências constantes no *caput* deste artigo, é obrigatório constar na declaração adicional que os frutos foram tratados com hipoclorito de sódio a 0,2 % por dois minutos em temperatura ambiente.

Art. 2º - Fica proibido o comércio no território baiano de mudas e qualquer outro material propagativo de citros provenientes dos Estados brasileiros, com registro de ocorrência de Morte Súbita dos Citros (MSC).

§ 1º - Qualquer material propagativo cítrico oriundo destes Estados, só poderão transitar no território baiano em veículos com carroceria fechada e lacrada.

§ 2º - A importação de material propagativo de citros de outras unidades da federação dependerá da autorização da ADAB (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia), mediante análise de risco.

Art. 3º - Fica proibido o beneficiamento ou o rebeneficiamento, no território baiano, de frutos cítricos não produzidos no Estado da Bahia.

Art. 4º - Torna-se obrigatório, no Estado da Bahia, o controle da Leprose dos Citros e do ácaro *Brevipalpus phoenicis*, vetor do agente etiológico da doença.

Parágrafo único - As medidas preconizadas para o controle da Leprose dos Citros e do seu vetor serão aplicadas obrigatoriamente nas áreas onde estão ocorrendo e as despesas decorrentes correrão à conta do citricultor.

Art. 5º - Fica proibido a saída de material propagativo cítrico (borbulhas, galhos, porta-enxertos e mudas) dos municípios de: Rio Real, Itapicuru, Jandaíra, Olindina, Inhambupe, Sátiro Dias, Biritinga, Esplanada, Entre Rios, Luís Eduardo Magalhães, Barreiras, São Desidério, Riachão das Neves e Coribe para as regiões indenes à Clorose Variegada dos Citros (CVC) e Leprose dos Citros no Estado da Bahia.

Art. 6º - Os produtores, transportadores, comerciantes e viveiristas que infringirem as determinações desta Portaria, estarão sujeitos à interdição do pomar, à proibição de comercialização da produção, à destruição dos frutos ou outro material cítrico, e às penalidades previstas no artigo 259 do Código Penal Brasileiro, não assistindo aos mesmos qualquer direito a indenização.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria 69, de 12 de março de 2003, publicada no D.O.E. de 13 de março de 2003, que dispõe sobre a introdução, o trânsito e comercialização de mudas,

borbulhas e qualquer outro material propagativo cítrico no Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 8º - Para cumprir o que dispõe esta portaria, poder-se-á requerer, se necessário, apoio da autoridade judicial e/ou policial.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR, em 28 de março de 2005.

LUCIANO JOSÉ COSTA FIGUEIREDO
Diretor Geral

Publicada no DOE de 29.03.05